



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.001189/2010-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-001.965 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de novembro de 2012  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigação Acessória  
**Recorrente** ANA ROSA PEREIRA ESCOLA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/11/2010

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91 OU APRESENTÁ-LOS DE FORMA DEFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

**Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.**

Processo nº 15983.001189/2010-99  
Acórdão n.º **2803-001.965**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marsico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, em razão da não apresentação da não apresentação de Livro Caixa - ou Livro Diário - para todo o período auditado.

A Decisão-Notificação – fls 47 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- A falta decorre de fato causado por terceiro, conforme processo da 2ª Vara Criminal de São Vicente, referente a má condução de serviços de contadoria, devendo assim ser mitigada a responsabilidade da recorrente.
- Pugna pelo provimento do recurso, com a anulação do auto lavrado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos os §§ 2º e 3º do art 33 da lei 8212/91

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.* grifamos

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Está caracterizada a regular intimação para a apresentação dos livros contábeis através do Termo acostado às fls 07.

Em seu arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação, limitando-se a arguir a responsabilidade ao contador então contratado.

Eventuais vícios na prestação dos serviços contratados com terceiros não são oponíveis à Fazenda Pública, sendo a empresa responsável pela higidez de sua escrita contábil e por seus meios de controle internos.

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos requeridos ou sua apresentação sem as formalidades ou registros obrigatórios, basta um documento entregue em desacordo, ou não entregue, para que se justifique a autuação.

Não comprovada a entrega dos livros contábeis, correta a autuação.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.